



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 5472/2017

Dispõe sobre parcelamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

PAULO SERGIO RODRIGUES FLORES, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento de créditos tributários e não tributários do município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o Art. 1º, poderão ser pagos em até 36 parcelas mensais sucessivas.

Art. 3º- As parcelas mensais não poderão ter o valor inferior a R\$ 20,00 (VINTE REAIS), considerando-se, sempre que possível, a capacidade financeira do contribuinte.

Art. 4º- O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte devedor, ou pessoa com poderes específicos para tal, usando formulário padrão, fornecido pelo Município.

Art.5º- O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multas, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação vigente, e sua discriminação.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas, com vencimento antecipado do saldo devedor, servindo o instrumento como título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros de 0,5 (MEIO POR CENTO) ao mês.

§ 3º - No caso de o contribuinte possuir mais de um débito, abrangido por esta lei, deverá fazer uma confissão de dívida para cada um deles.

§ 4º- Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Município exigirá prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança de sócios ou terceiros idôneos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 5º- Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Código Tributário Nacional.

§ 6º- As custas judiciais e honorários advocatícios serão calculados com base em informações contidas no respectivo processo judicial de cobrança proposto pelo Município. Na ausência de fixação dos honorários, estes devem ser considerados como fixados em 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor total do débito.

§ 7º - É condição inarredável o pagamento mínimo de 15% (QUINZE POR CENTO) do valor total a ser parcelado, no ato do requerimento de parcelamento, para que este seja deferido.

Art. 6º- O parcelamento será cancelado:

- I- Se os pagamentos forem atrasados em duas ou mais parcelas.
- II- Se o contribuinte deixar de recolher outras dívidas para com o Município, ignorando o seu vencimento.

Art. 7º- No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a contribuinte beneficiado com parcelamento de que trata esta lei, desde que esteja em dia com o mesmo, certificar-se-á nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único: As certidões expedidas pela municipalidade, nos termos do caput, terão validade pelo prazo de 30 (TRINTA DIAS).

Art. 8º- O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos contribuintes que se enquadrem nas seguintes condições:

- I- Idoso, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietário de um único imóvel, que lhe sirva de moradia, cuja renda, somado o grupo familiar, seja inferior a 1,5 (UM E MEIO) salários mínimos nacionais.
- II- Entidade cultural, beneficente, hospitalar, assistencial, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos e entidade esportiva, devidamente, registrada na respectiva federação.

Parágrafo Único: No caso do item II, acima, a remissão somente será concedida ao imóvel sede da entidade beneficiada, desde não possua, em suas dependências, local destinado a outras atividades.

Art. 10- A remissão deverá ser requerida até o dia 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo 1º O pedido será instruído com declaração de rendimentos de todos os membros do grupo familiar do requerente, acompanhada de certidão fornecida pela Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Municipal de Assistência Social e prova de atualização por período não superior a 2 anos no seu Cadastro Único.

Parágrafo 2º . Apurada a falsidade dos documentos ou da certificação apresentada, o benefício será cancelado, efetuando a cobrança, nos termos da lei, e a responsabilização criminal dos autores da falsidade.

Parágrafo 3º. A remissão de que trata esta lei, somente poderá ser deferida após cumpridas as exigências do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11- O Poder Executivo Municipal fica dispensado de promover a execução judicial de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 60 VRM –Valor de Referência Municipal.

Art. 12- Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais números 3.655/2001 e 4.783/2011.

Art. 13- Revogadas as demais disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, RS, EM 11 DE MAIO DE 2017.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

PAULO SERGIO RODRIGUES FLORES
PREFEITO MUNICIPAL

EVANILDE A. BRAUNER PICOLI
SEC. MUNIC.DE ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 11 /05/2017.livro 38.